



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Processo 0600063-83.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600063-83.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - PMN DIRETORIO, JOSE FRANCISCO CERQUEIRA TENORIO, FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS, ANTONIO GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL004076 Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL004076 Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL004076 Advogado do(a) REQUERENTE: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA - AL004076

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 1999. DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN/AL). DECURSO DE MAIS 20 ANOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. DEMONSTRAÇÃO DE BOA-FÉ. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS. EXTINÇÃO DO FEITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir o feito referente às contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN/AL) relativas ao exercício de 1999, conforme o art. 487, II, do Código de Processo Civil , nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/08/2019 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuidam os autos de prestação de contas anuais do Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN/AL), atinentes ao exercício financeiro de 1999.

Após procedimentos iniciais para a instrução do feito, a ACAGE emitiu parecer conclusivo de ID

26265, opinando pela desaprovação das contas, em razão da ausência de informações necessárias ao perfeito conhecimento da gestão de recursos realizada pelo PMN/AL em 1999, notadamente no que se refere à movimentação bancária, despesas com a manutenção das atividades partidária, além dos recursos respectivos.

Intimado para ciência do estudo técnico, o PMN/AL não se manifestou no prazo legal.

Oficiando nos autos, a Douta Procuradora Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas, posto que ausentes informações necessárias ao adequado conhecimento da economia partidária no ano de 1999.

Em despacho de ID 655813 determinei a realização de estudos complementares, no propósito de aprofundamento do exame da situação do Prestador da Contas.

Em Parecer de ID 712613 a ACAGE prestou as informações complementares solicitadas, indicando que até a data de exame o Partido Prestador de Contas não apresentou as Contas dos exercícios de 2010 e 2011.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Os autos retratam a movimentação contábil do Diretório Regional do Partido da Mobilização Nacional (PMN/AL) durante o exercício de 1999, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95.

Como é cediço, compete a Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o Art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Analisando os autos, constato que as peças integrantes da prestação de contas apresentam-se, em sua maioria, em conformidade com a legislação eleitoral e possuem regularidade técnica, além de demonstrar coerência com as declarações posta nos autos.

Destaco, contudo, que o grande lapso de tempo que o Partido levou para apresentar as contas do longínquo exercício financeiro de 1999 atrapalha o adequado exame das Contas, não sendo possível atestar sua plena regularidade.

Tampouco se pode exigir do Prestador de Contas, cujos atuais dirigentes não estavam na gestão do Partido em 1999, presente documentação adequada a comprovar as despesas com a manutenção das atividades partidária.

A exigência de prestação de contas de período tão longínquo representa medida inócua, porquanto alheia à qualquer utilidade prática, seja porque não há como apresentar efetivamente as informações necessárias ao conhecimento das contas, seja porque não há como sancionar eventuais desvios na gestão dos recursos, mercê do fenômeno da prescrição a afetar eventuais relações jurídicas irregulares.

É relevante perceber que as contas em julgamento referem-se a exercício financeiro de 20 anos passados, prazo deveras superior às hipóteses prescricionais incidentes na espécie.

Aliás, o próprio dever de prestar contas também deve se submeter ao perecimento pela caducidade, não sendo coerente com o ordenamento vigente entender pela imprescritibilidade ad infinitum de aludida obrigação.

Em recente precedente, em sede de julgamento da PC nº 0600008-35.2018.6.02.0000, este Tribunal entendeu pela ocorrência de prescrição do dever de prestar contas, afastando a incidência de qualquer sanção ao PPSD/AL em razão das contas de 1996.

Referido precedente teve o Acórdão guiado pelo voto do Eminentíssimo Desembargador Paulo Zacarias da Silva, cujos percuientes fundamentos transcrevo abaixo:

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas, Exercício Financeiro de 1996, do Diretório Regional do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD) em Alagoas, atualmente incorporado ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO –PTB.

De acordo com a Lei nº 9.096 e a Constituição Federal, os partidos políticos, em todas as suas esferas, deverão anualmente prestar contas à Justiça Eleitoral até o dia 30 de abril do exercício seguinte.

Dito isso, observo que as contas ora analisadas dizem respeito a exercício financeiro de mais de 20 anos atrás, ano de 1996.

Este Tribunal, em caso análogo de minha relatoria, referente à prestação de contas do ano de 1996 do Partido Socialista Brasileiro, à unanimidade de votos, decidiu pela impossibilidade de punição da agremiação em face da ocorrência da prescrição e, ainda, da boa-fé do partido.

Naquele caso, a ACAGE havia sugerido a devolução de todo valor do Fundo Partidário até então recebido, haja vista a inadimplência das contas. No caso ora em análise, entretanto, não houve recebimento de recursos do Fundo Partidário pelo PSD, todavia a conclusão que se chega é a mesma: ocorrência da prescrição. Vejamos.

Em seu relatório de diligências, o órgão técnico apontou a ausência de documentos essenciais para a análise da contabilidade, quais sejam:

Ausência de Procuração dos dirigentes;

Ausência de Certidão De Regularidade do CRC do Profissional de Contabilidade Habilitado;

Ausência de Relação de contas bancárias;

Ausência do Demonstrativo de Transferências Recebidas de Outros Diretórios Partidários;

Ausência dos registros das contribuições dos filiados, nos termos do Estatuto do Partido;

Ausência de extratos bancários;

Ausência do registro das despesas com manutenção básica do Partido, tais como: aluguel, energia, telefone, mesmo que estimadas;

Ausência dos livros Razão e Diário, sendo o último devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Ora, decorridos mais de 20 anos da omissão na apresentação das contas, é praticamente impossível que existam arquivados os documentos necessários para a aludida prestação nesse momento (2019), até porque, em nossa legislação, não há obrigação da conservação de documentos por período tão longo.

Nesse ponto, acrescenta-se que a agremiação informou que não abriu conta bancária no ano de 1996, em face de não receber recurso do Fundo Partidário e nem contribuições de filiados (Id 11893), o que impossibilita a juntada de referidos documentos.

Sendo assim, a agremiação não pode ter suas contas desaprovadas porque não apresentou extratos bancários, registro de contribuições de filiados, registros de despesas básicas de manutenção, demonstrativo de transferências recebidas, etc, haja vista que após 20 anos não tem mais a obrigação de possuir tais documentos.

Acrescente-se que a desaprovação pode apresentar problemas futuros à agremiação, já que a Res. TSE nº 21.841/2004, vigente à época, previa a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário, o mesmo ocorrendo com a Res. TSE nº 23.546/2017. Mais um motivo pelo qual, repito, entendo que a agremiação não pode ser penalizada por omissão de mais de 20 anos, acerca da qual não há provas de que foi instada por este Tribunal a comparecer no prazo legal.

Nessa linha, veja-se como exemplo o que disposto no Código Tributário Nacional, onde a obrigação de guardar documentos fiscais perdura pelo prazo de 5 anos (arts. 173 e 174, do CTN). Da mesma forma, o Código Civil dispõe prazos prescricionais de, no máximo, 10 anos, nos termos dos arts. 205 e 206 do citado diploma legal.

Desta feita, diante do panorama traçado nos autos, penso ser indevida a desaprovação das contas, prezando pelo respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ainda porque decorridos mais de 20 anos da apontada inércia do PSD acerca da prestação de contas de 1996, o que torna as mesmas iliquidáveis.

Acrescente-se por relevante, que a Lei nº 9.096/95, Lei dos Partidos Políticos, disciplina em seu art. 34, IV, que o Partido não está obrigado a guardar os documentos referentes às suas contas por mais de 5 anos. Vejamos:

Art. 34. A Justiça Eleitoral exerce a fiscalização sobre a prestação de contas do partido e das despesas de campanha eleitoral, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e os recursos aplicados nas campanhas eleitorais, exigindo a observação das seguintes normas:

(...)

IV - obrigatoriedade de ser conservada pelo partido, por prazo não inferior a cinco anos, a documentação comprobatória de suas prestações de contas; (grifado)

Em que pese a necessidade de analisar cada caso individualmente, o colendo TSE já reconheceu a prescrição em prestação de contas, conforme pode ser observado nos autos na PC nº 0038689-95.2009 (caso em que decorridos mais de cinco anos da apresentação da contabilidade), de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Do mesmo modo entendeu o Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Turma do STJ, quando do julgamento do REsp nº 1.480.350/RS.

Por todo o exposto, sem maiores delongas, ante a verificação da prescrição, voto pela extinção do feito referente às contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), atualmente incorporado ao Partido Trabalhista Brasileiro –PTB, relativas ao exercício de 1996, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA

Relator

Mantendo-me fiel ao voto proferido por ocasião do julgamento da PC nº 0600008-35.2018.6.02.0000, na esteia dos fundamentos acima transcritos, que se aplicam perfeitamente ao presente caso, considerando as semelhanças entre os dois feitos, entendo que a relação jurídica concernente à prestação de contas do exercício financeiro de 1999 do PMN/AL pereceu em face da prescrição.

Com essas considerações, fiel ao precedente desta Casa, voto pela extinção do feito referente às contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN/AL) relativas ao exercício de 1999, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

É como voto.

Eduardo Antonio de Campos Lopes

Desembargador Eleitoral Relator